



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000367/2009-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-011.103 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Embargante NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2005

PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.

Transitada em julgado decisão que concedeu o direito pleiteado pelo contribuinte, esta deve ser cumprida em seus exatos termos pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, concedendo-lhe efeitos infringentes para determinar a correção dos débitos a compensar até a data de cada um dos pedidos/declarações de compensação e para determinar a continuidade da correção do saldo de créditos a ressarcir, não compensados, até a data do protocolo da DCOMP, ou até a data do efetivo ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração em Acórdão de minha relatoria, proferido por esta Turma, assim ementado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa se é possível ao contribuinte conhecer da acusação, em conhecendo, lhe é dada oportunidade de contraditar a acusação, em lhe sendo dada a oportunidade e devidamente aproveitada, seus argumentos são considerados pelo órgão julgador.

EXPURGO INFLACIONÁRIO. SUBSTITUIÇÃO.

O expurgo inflacionário deve substituir o índice de inflação do período e não somar-se ao mesmo.

SELIC. JUROS SIMPLES.

A SELIC é não capitalizável, acumulada mensalmente; o valor da taxa do mês anterior é somada com a taxa do mês subsequente (e assim sucessivamente) e multiplicada, ao final, com o indébito.

1.2. Dentre as várias omissões e contradições apontadas pela peça processual no Acórdão (bem afastadas pela Presidência) foi dado seguimento ao tema Omissão quanto ao Mandado de Segurança 2002.51.10.006899-1.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Antes da decisão, necessário ajustes.

2.1. No tópico B.2 da Manifestação de Inconformidade a **Embargante** alega desrespeito a coisa julgada fixada no processo 99.0060542-0. Isto porque, narra a **Embargante**, que a fiscalização deixou de acrescer os expurgos inflacionários ao valor do crédito que titulariza bem como juros mora de 1% até **31 de dezembro de 1995**:

13. Os atos coatores combatidos nesse mandado de segurança foram exatamente essas apurações e homologações do crédito, que, no entendimento da recorrente, deveriam sofrer **acréscimos** legais dos juros de 1% ao mês até 31/12/1995 e dos expurgos inflacionários.

2.1.1. No tópico B.4 da mesma peça, a **Embargante** argumenta que os créditos a que faz jus devem ser corrigidos monetariamente até a data de cada uma das declarações de compensação ou a data do efetivo ressarcimento:

B.4 – Da fixação do *quantum* em 06/1999, quando ocorreu a apuração e homologação do crédito e foi deferida a sua compensação. Necessidade de ser considerado o montante do crédito apurado para essa data – com as retificações abordadas nos itens antecedentes - para fins de atualização até a efetiva restituição; e de atualizar o saldo remanescente do crédito a cada compensação.

2.1.2. Já em Voluntário, a **Embargante** passa a defender a mesma tese acima agora sob a rubrica “**DA COISA JULGADA DO MS N.º 2002.51.10.006899-1 (RESP N.º 1.245.347/RJ)**” (maiúsculo e negrito no original):

C.4 – DA COISA JULGADA DO MS N.º 2002.51.10.006899-1 (RESP N.º 1.245.347/RJ).

53. Como antecipado, a recorrente também possui coisa julgada, nos autos do MS n.º 2002.51.10.006899-1, que estabelece a forma do cômputo dos juros (até 12/2005 juros de 1%, e após taxa selic).

2.1.3. E daí temos o primeiro ajuste, embora abra o capítulo afirmando que decisão judicial lhe garantiu juros de 1% ao mês até dezembro de 2005 e após taxa SELIC, em verdade, no curso do capítulo a **Embargante** discorre sobre seu direito à correção do indébito não utilizado em compensação:

71. Sendo assim, o cálculo do crédito deve ter como base aquele montante a ser corretamente fixado para a data de 06/1999 (conforme exposto nos tópicos anteriores), quando restou materializado, por meio dos despachos decisórios proferidos pela SRFB nos PAs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70; ou, então, deve ter como base o próprio valor a que chegou o Fisco na decisão recorrida para 06/1999. E, a cada compensação efetuada, permanecendo o saldo

2.2. Segundo ajuste.

2.2.1. Como alhures, a **Embargante** dispõe possuir “*coisa julgada, nos autos do MS n.º 2002.51.10.006899-1, que estabelece a forma do cômputo dos juros (até 12/2005 juros de 1%, e após taxa selic)*”

2.2.2. Sem prejuízo de a **Embargante** não ter coligido a inicial aos autos deste PAF, do relatório do Acórdão do Tribunal da Cidadania temos que ela (**Embargante**) impetrou o writ 2002.51.10.006899-1 para a “*compensação dos créditos inscritos em dívida ativa ou parcelados pelo valor originário, observada a data do surgimento dos débitos*”. Só deste pequeno excerto já se nota que o processo 2002.51.10.006899-1 **NUNCA** teve como objeto correção de créditos pela SELIC, mas, por um acaso, o exato oposto, a não correção de débitos a compensar – e com um detalhe, inscritos em dívida ativa e parcelados.

.....
.....
No mérito, pretende o impetrante realizar a compensação de créditos de IPI, reconhecidos judicialmente, com débitos inscritos em dívida ativa da União e débitos incluídos no REFIS, pelo valor original, sem incidência dos acréscimos legais até a data da efetiva compensação.

Sustenta que deve ser observada, na compensação, a data do surgimento dos débitos, sem as limitações impostas pela INSRF n.º 210/2002, que determina:

2.3. Em suma, a decisão citada pela **Embargante** nem fixa direito à correção dos créditos pela SELIC até dezembro de 2005, nem fixa qualquer direito a correção do indébito até (e após) cada compensação ou ressarcimento do excedente.

2.3.1. Certamente, a **Embargante** deve ter se deixado levar por trecho do Voto do Ministro Castro Meira em que este assevera a injustiça de somente fazer incidir todos os consectários da mora sobre os débitos tributários – certamente, pois não se imagina que a **Embargante** possa querer induzir a erro **OITO** experientes e competentes Conselheiros, que lidam especificamente com temas desta natureza.

2.3.2. Entretanto, o Voto do Sábio Ministro Castro Meira foi vencido pelo Voto do não menos Sábio Ministro Mauro Campbell Marques; voto vencedor que deu parcial provimento ao recurso apenas para limitar a correção monetária e a incidência de multa moratória dos **débitos** da **Embargante** até cada pedido de compensação.

2.4. O que nos leva, ao fim e ao cabo, às duas omissões do Julgado proferido por esta Turma e que são de fácil solução: 1) de fato, o julgado não fixou o *dies ad quem* da correção dos **débitos** compensados à data do pedido/declaração de compensação, por força do decidido no MS 2002.51.10.006899-1, o que deve ser feito neste momento por prevalência da coisa julgada; 2) de fato, o julgado não determinou a continuidade da correção dos **créditos** a ressarcir não compensados, até que o sejam – leia-se, protocolo do pedido de compensação/DCOMP – ou até a data do efetivo ressarcimento – leia-se data do depósito bancário – o que deve ser feito neste momento por força de inúmeros precedentes desta Turma, fundamentados em decisões vinculantes.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos Embargos, concedendo-lhe efeitos infringentes para determinar a correção dos débitos a compensar até a data de cada um dos pedidos/declarações de compensação e para determinar a continuidade da correção do saldo de **créditos** a ressarcir, não compensados, até a data do protocolo da DCOMP ou até a data do efetivo ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto